



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016522-30.2022.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: ----- RESTAURANTE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por -----
----- **Restaurante Ltda** contra ato praticado, em tese, pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Florianópolis**, objetivando, em sede liminar, que a Autoridade Coatora abstenha-se de praticar qualquer ato que impeça a Impetrante de aplicar a alíquota de 0% (zero por cento) sobre a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, como previsto no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021. Ao final, requer seja confirmada a liminar, afastando a exigência do artigo 1º, § 2º, da Portaria ME nº 7.163/2021, de que somente as pessoas jurídicas que desempenham as atividades de restaurante, bar, lanchonete ou similares com inscrição regular no Cadastur até 4 de maio de 2021 poderiam aderir ao Perse.

Relatou ter sido sancionada a Lei nº 14.148/2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19, com a instituição do PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, com redução das alíquotas da contribuição PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ a 0%, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Disse que seu CNAE foi devidamente arrolado na Portaria do ME nº 7.163/2021, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 14.148/21, mas que a portaria criou restrição à possibilidade de enquadramento no Perse, tendo em vista que instituiu requisitos sem o devido amparo legal, como a exigência de inscrição regular no Cadastur antes da publicação da Lei nº 14.148/2021.

Alegou que não pode o Impetrante ser impedido de aderir

à transação tributária por obstáculo não previsto na lei, correspondente à necessidade de cadastro no CADASTUR.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial, requerendo a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Florianópolis do polo passivo, com a substituição pela a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (**evento 10, EMENDAINIC1**). Também regularizou sua representação processual (**evento 11, PROC2**).

É o essencial. Decido.

2. Fundamentação

De início, acolho a emenda à inicial para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional Florianópolis do polo passivo.

A considerar que a adesão/negociação no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) se dá no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Portaria PGFN nº 7917, de 2 de julho de 2021, determino a inclusão do **Procurador Regional - União - Fazenda Nacional - Florianópolis** no polo passivo da ação.

Com relação ao pedido liminar, o artigo 7º da Lei nº 12.016/09 prevê que: *"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

A lei 14.148/2021 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e assim dispôs:

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o **art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.***

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Já a Portaria ME nº 7.163/2021, ao publicar os códigos do CNAE acima mencionados, trouxe a seguinte exigência para a adesão ao PERSE, em seu artigo 1º, §2º:

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

A Lei 11.771/2008 versa sobre os prestadores de serviços turísticos:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

[...]

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

O cadastro junto ao Ministério do Turismo é obrigatório

para os prestadores de serviços turísticos, elencados no *caput* do artigo 21 da Lei 11.771/08 e facultativo para restaurantes, cafeterias e bares, como é o caso da impetrante (Nesse sentido: TRF4, AG 5022229-45.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 03/06/2022).

Observa-se, outrossim, que a Lei n. 14.148/2021, que instituiu o benefício tributário em questão, não exigiu a prévia inscrição das empresas no CADASTUR e, além disso, atribuiu ao Ministério da Economia apenas a tarefa de publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos, sem atribuir-lhe capacidade normativa de outra espécie.

A Portaria nº 7.163/2021, ao permitir o enquadramento no PERSE apenas das empresas inscritas no CADASTUR à época da vigência da Lei nº 14.148/2021, trouxe exigência não prevista na lei que institucionalizou o programa, tendo a Administração, portanto, extrapolado seus limites legais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a possibilidade de que ato normativo infralegal restrinja o direito ao gozo de benefícios fiscais outorgados ao contribuinte, tal qual ocorre na hipótese dos autos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária 2. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5000450-05.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/06/2020)

Inclusive, em caso similar, posicionou-se no sentido que, estando o código CNAE da empresa previsto na Portaria, "inquestionável que suas atividades vinculam-se ao setor de turismo. Assim, a impetrante faz jus à adesão ao PERSE, de modo que sua exclusão de programa especialmente criado para tal setor, em razão da ausência de um cadastro facultativo até a publicação da Portaria ME, viola o princípio da isonomia tributária. Criado um programa de benefícios fiscais para o setor turístico, os contribuintes vinculados a tal setor devem ser tratados igualmente, não se sustentando a recusa da autoridade coatora em realizar a adesão ao respectivo programa" (TRF4, AG 5022229-45.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 03/06/2022).

Logo, o ato infralegal não pode extrapolar o disposto na

lei ordinária, com a instituição de requisito não previsto expressamente.

Há, portanto, probabilidade do direito.

Também presente o perigo na demora, haja vista a possibilidade de que a autoridade impetrada venha a obstaculizar a adesão ao PERSE, em prejuízo do contribuinte.

Saliento que o deferimento do pedido deverá ocorrer apenas em parte, tão somente no sentido de afastar a exigência temporal de que o contribuinte demonstre a inscrição em situação regular no CADASTUR, na data da publicação da Lei nº 14.148/2021, conforme prevê o artigo 2º, §2º, da Portaria ME nº 7.163/2021, descabendo a análise dos demais requisitos para o gozo do benefício fiscal, prerrogativa essa da autoridade administrativa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CADASTUR na data de publicação da Lei nº 14.148/2021 (art. 2º, § 2º, da Portaria ME n. 7.163, de 2021), como requisito para adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

Retifique-se o polo passivo, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Florianópolis e inclusão do Procurador Regional - União - Fazenda Nacional Florianópolis.

Notifique-se a autoridade para dar cumprimento à liminar, no **prazo de 5 (cinco) dias**, bem como para apresentação de informações no prazo legal.

Em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008848050v10** e do código CRC **96cf1f7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI Data
e Hora: 12/7/2022, às 21:19:19

5016522-30.2022.4.04.7200

720008848050.V10